

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 40592023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Serviço de Link Via Cabo

Descrição do Item: 1. Circuito de comunicação de dados ponto a ponto via Terrestre (fibra optica e/ou rádio) – perfil de tráfego mínimo 10 Mbps, contemplando fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços. Conforme unidades remotas do item 1 do Anexo I. 1.1 Mensalidade do circuito de comunicação de dados ponto a ponto via Terrestre – perfil de tráfego mínimo 10 Mbps, contemplando fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços (25 unidades); 1.2 Locação de equipamento de Rede (para circuitos via Terrestre) – perfil de tráfego mínimo 10 Mbps (25 unidades); 1.3 Serviço de Instalação e Ativação do circuito (25 unidades); 1.4 Serviço de remanejamento/mudança de endereço do circuito remoto (10 unidades). *Para efeito de elaboração das propostas, caso haja divergência entre a especificação contida no edital e a do sistema SIASG, prevalecerá a descrita neste edital.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 08.149.812/0001-05 - Razão Social/Nome: IP AMERICA TELECOM LTDA.

- Intenção de Recurso

CNPJ: 26.605.545/0001-15 - Razão Social/Nome: SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 40592023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 2

Nome do Item: Serviço de Link Via Cabo

Descrição do Item: 2.Circuito de comunicação de dados ponto a ponto via Terrestre (fibra optica e/ou rádio) – perfil de tráfego mínimo 50 Mbps, contemplando fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços. Conforme unidades remotas do item 2 do Anexo I. 2.1 Mensalidade do circuito de comunicação de dados ponto a ponto via Terrestre – perfil de tráfego mínimo 50 Mbps, contemplando fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços (7 unidades); 2.2 Locação de equipamento de Rede (para circuitos via Terrestre) – perfil de tráfego mínimo 50 Mbps (7 unidades); 2.3 Serviço de Instalação e Ativação do circuito (7 unidades); 2.4 Serviço de remanejamento/mudança de endereço do circuito remoto (4 unidades). *Para efeito de elaboração das propostas, caso haja divergência entre a especificação contida no edital e a do sistema SIASG, prevalecerá a descrita neste edital.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 08.149.812/0001-05 - Razão Social/Nome: IP AMERICA TELECOM LTDA.

- Intenção de Recurso

CNPJ: 26.605.545/0001-15 - Razão Social/Nome: SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A Sidi vem por meio desta, manifestar a sua intenção recursal contra a decisão de habilitação do pregoeiro in casu, uma vez que a mesma vai contra os princípios constitucionais e demais regras editalícias, as quais serão demonstrados a seguir. Ademais, sabe-se que não pode haver recusa da intenção motivada.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - MPAM.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.059/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE CIRCUITOS TERRESTRES DE TRANSMISSÃO DE DADOS PONTO A PONTO ENTRE A SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E SUAS UNIDADES JURISDICIONAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERÊNCIA PROATIVA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.605.545/0001-15, com sede na Rua Bernardo Ramos, nº 283, 2º andar, sala "A", Bairro Centro, CEP: 69.005-310, Manaus/AM, vem, por intermédio de seu representante legal, o Sr. NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 contra a decisão errônea e equivocada do pregoeiro ao habilitar a empresa FACHINELI COMUNICACAO LTDA., o que será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde com o resultado do certame do qual participou. Dito isto, em observância ao art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002, que dispõe sobre a licitação em modalidade pregão, temos que:

"Art. 4º. (... omissis...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Pois bem, após o breve esclarecimento sobre a admissibilidade do recurso, devemos nos ater a tempestividade das razões recursais, sendo assim, tendo em vista que dia 20/02/2024 esta recorrente manifestou o seu interesse de recorrer do resultado deste certame, resta claro que o último dia para apresentação das razões se dará no dia 23/02/2024, motivo pelo qual estas razões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

No mérito, pleiteia esta recorrente, que as suas razões sejam analisadas com profundidade por esta comissão, para sim, reconsiderar a decisão injusta e arbitrária que fora tomada pelo pregoeiro, visto que ela contraria a Doutrina, o entendimento Jurídico Brasileiro, e sobretudo os princípios da igualdade entre as licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e por fim, o julgamento objetivo em certames licitatórios.

Pois bem, e é com base nos princípios supracitados que a empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., apresenta, tempestivamente, as razões do seu RECURSO ADMINISTRATIVO, pleiteando a reforma da decisão do pregoeiro desta comissão permanente de licitação, já que este primeiro habilitou e declarou como arrematante a empresa FACHINELI COMUNICACAO LTDA., de maneira desarrazoada.

Dito isto, é sabido que o processo licitatório preza e sempre irá prezar pela contração da proposta mais vantajosa para a Administração, e assim será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da proibidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA NÃO VINCULAÇÃO AO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA E DEMAIS VÍCIOS EM SUA HABILITAÇÃO.

Pois bem, como dito anteriormente, a decisão do pregoeiro merece reforma em função dos inúmeros erros na documentação da empresa recorrida, erros estes que foram apreciados de pronto pelo pregoeiro, uma vez que ao final da etapa de lances, o pregoeiro solicitou que a empresa recorrida colacionasse os seguintes documentos no prazo de duas horas:

"Além da Proposta de preços, solicito o envio das Declarações Complementares e Documentação Técnica (Folders, Catálogo e etc) em arquivo único ou pasta compactada, conforme modelo contido no Anexo IV do edital".

Pois bem, passado o prazo a empresa recorrida, a mesma não havia juntado nenhum folder ou catálogo referente a documentação técnica que se refere o item de nº 9.2.11 do edital, bem como não havia juntado a declaração referente ao item de nº 2.5.3 também do edital, ou seja, a empresa recorrida teve dois momentos para fazê-lo, e mesmo assim não o fez, sendo o primeiro momento ao juntar sua proposta de preços e documentos de habilitação no sistema, sendo este o correto a se fazer, e ao enviar a proposta reformulada no prazo solicitado, ou seja, mesmo tendo dois momentos para fazê-lo a empresa recorrida não fez.

Ainda assim o pregoeiro nada fez quanto a esse erro grosseiro por parte da empresa recorrida e a habilitou, não

parando por aí, o mesmo ainda apontou quais eram pontos de sua documentação a empresa recorrida devia retificar e solicitou que a mesma o fizesse no prazo de duas horas, ou seja, concedeu mais duas horas para que a mesma corrigisse os inúmeros erros, e nem assim o fez, ou seja, o pregoeiro agiu como se fosse um agente da empresa recorrida, ferindo de pronto OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, onde o correto a ser feito seria inabilitá-la, com base no item de nº 10.2,, cominado com o item de nº 11.11.2, ambos do edital que nos diz o seguinte:

“10.2. Serão desclassificadas as propostas que, ressalvado o disposto no subitem 10.4. deste Edital”:

“11.11.2. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará o proponente inabilitado, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”.

Como demonstrando acima, o pregoeiro deixou de cumprir o que rege o edital, uma vez que o mesmo teve prazo pra juntar uma declaração que deveria ter sido colacionada no início do certame, bem como teve a benesse de não cumprir uma solicitação do mesmo e ainda assim foi habilitado, ou seja, a empresa teve um tratamento que qualquer licitante sonha em ter, queríamos nós deixar de juntar algum documento habilitatório, e ter, não um, mas sim dois momentos pra o faze-lo, e mesmo não fazendo como solicitado pelo órgão, na pessoa do pregoeiro ainda ser habilitado, pois bem, prosseguindo mais adiante no show de horrores que foi a condução desse certame, a empresa não juntou os folders e catálogos outrora solicitados pelo pregoeiro, já que o mesmo já não lembrava de suas solicitações anteriores, sendo ela, os catálogos e folders, prosseguiu-se então com a habilitação da empresa recorrida, o que foi espantoso de se ver, uma vez que a empresa deixou de preencher inúmeras regras editalícias e nada foi feito.

E foi nesse passo, que o pregoeiro errou ao declarar como vencedora a proposta da empresa recorrente, razão pela qual a sua decisão merece retoque em inúmeros pontos. Indo mais adiante, cumpre observar que a recorrida ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do contrato. Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

B) DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o poder público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitam com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Por fim, a LEI FEDERAL Nº 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a lei de licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar a empresa recorrida, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à administração. Desse modo, a administração pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso deve a comissão permanente de licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da administração pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo poder judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

III- DOS PEDIDOS

1 - A REFORMA DA DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE HABITOU NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA FACHINELI COMUNICACAO LTDA., PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE RECURSO, LOGO, REQUER-SE O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO QUE, COM FUNDAMENTO NAS PRERROGATIVAS DECORRENTES DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, PROCEDA COM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

2 - QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU A HABILITADA A EMPRESA FACHINELI COMUNICACAO LTDA., SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.

3 - OUTROSSIM, AMPARADA NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUA DECISÃO E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DE ISTO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR EM CONSONÂNCIA COM O PREVISTO NO § 4º, DO ART. 109, DA LEI Nº 8666/93, COMUNICANDO-SE AOS DEMAIS LICITANTES PARA AS DEVIDAS IMPUGNAÇÕES, SE ASSIM O DESEJAREM, CONFORME PREVISTO NO § 3º, DO MESMO ARTIGO DO ESTATUTO.

REQUEREMOS AINDA:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Manaus, Amazonas 23 de fevereiro de 2024.

NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO

CPF: 017.563.742-36

PROCURADOR

Fechar